



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 17/2017/CONSUP/IFAP, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017.

Aprova a REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO DE FÉRIAS DE SERVIDORES, DE QUE TRATA OS ARTIGOS 77 A 80 DA LEI N. 8.112/90, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá – IFAP.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, o que consta nos Processos nº 23228.500627/2016-72, a deliberação na 22ª Reunião Ordinária do Conselho Superior e, tendo em vista o disposto nos artigos 76 a 80 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 2º da Lei n. 9.525, de 3 de dezembro de 1997, 8º do Decreto-lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, combinado com o 2º, § 5º, da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, 16 do Anexo I ao Decreto nº 2.415, de 8 de dezembro de 1997, e 2º, inciso I, alínea "b", da Instrução Normativa MARE nº 5, de 17 de julho de 1998,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias dos servidores públicos do IFAP devem obedecer as regras e procedimentos estabelecidos nesta Resolução, a qual estabelece os critérios para a solicitação, concessão, indenização, parcelamento e usufruto de férias dos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, bem como o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes.

Art. 2º As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se, no que couber, ao servidor cedido, removido ou com lotação provisória em exercício em outros Órgãos, bem como àqueles em exercício no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.

§ 1º. As férias do servidor em exercício em unidade diferente de sua lotação serão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

marcadas pelo chefe da unidade onde o servidor estiver em exercício.

§ 2º As férias do servidor em exercício no IFAP, oriundos de órgão diferente do da lotação de origem serão marcadas no âmbito do IFAP e posteriormente comunicadas ao órgão de origem.

§ 3º As férias de todo servidor são marcadas pelo Dirigente Máximo da Unidade, com base nas informações enviadas documentalmente pelas chefias imediatas onde o servidor se encontra lotado, cedido, removido ou com lotação provisória.

CAPÍTULO II
DO DIREITO E DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

Das disposições Gerais

Art. 3º O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. O servidor da carreira de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, divididos em 02 (duas) parcelas de 15 (quinze) e 30 (dias), respectivamente, nos termos do art. 54 da Resolução CONSUP/IFAP n. 13, de 16 de janeiro de 2017, para o resguardo do desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, só será permitido o usufruto de férias de docente que conte com o período de efetivo exercício no cargo de que trata o artigo *caput* do artigo 5º e tenha preenchido o período de férias com usufruto de 15 (quinze) dias em janeiro e 30 (trinta) dias em julho.

§ 2º. Servidor da carreira de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, exercente de cargo comissionado ou de função gratificada que esteja sem carga-horária de sala de aula, poderá gozar férias em qualquer tempo desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do artigo 3º e no *caput* do artigo 5º.

Art. 4º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 5º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

§1º O usufruto das férias de que trata o *caput* é relativo ao ano em que completar esse período.

§2º Para o usufruto das férias subsequentes, considerar-se-á o período aquisitivo como sendo o ano civil.

Art. 6º Para fins de aquisição do primeiro período de férias poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, à Autarquia Federal ou à Fundação Pública Federal, desde que o servidor tenha se desligado mediante vacância para posse em outro cargo público inacumulável e não tenha ocorrido solução de continuidade do tempo de serviço público.

§1º Cabe ao servidor comprovar o período integral ou proporcional de férias não usufruído nem indenizado para fins de averbação.

§2º Se o servidor não contar com doze meses de efetivo exercício no cargo anterior, é exigida a complementação desse período no novo cargo para a concessão de férias.

Art. 7º As licenças e os afastamentos legais não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, que será retomada na data do retorno à atividade.

§1º A suspensão a que se refere o *caput* não se aplica ao servidor que já tiver cumprido o período aquisitivo, hipótese que fará jus às férias referentes ao exercício que iniciar a licença ou o afastamento e ao ano que retornar, à exceção se já estiver prescrito.

§2º Não se exigirá novo período aquisitivo para o servidor que já houver implementado mais de vinte e quatro meses de licença para tratamento da própria saúde.

Art. 8º A reversão ou a reintegração do servidor ao quadro de pessoal do IFAP assegura-lhe o direito às férias referentes ao exercício em que se der o seu retorno ao trabalho.

§1º Caso o servidor tenha sido indenizado por férias integrais ou proporcionais não usufruídas, por ocasião da aposentadoria, a aquisição de novas férias fica condicionada à integralização do tempo mínimo exigido pelo artigo 5º.

§2º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo ao servidor que, tendo requerido vacância por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, for reconduzido ao cargo anteriormente ocupado no IFAP.

Art. 9º O servidor que estiver respondendo em sindicância ou em processo administrativo disciplinar terá direito ao usufruto das férias correspondentes ao exercício, ainda que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

esteja afastado.

SEÇÃO II

Da Organização das Férias

Art. 10. As férias poderão ser marcadas pelo próprio servidor e autorizadas pela chefia imediata, que observará a conveniência administrativa, conjugada, se possível, com o interesse pessoal, observado este ato normativo e a legislação hierarquicamente superior e que com ela não se conflite.

Art. 11. As férias serão requeridas pelo servidor para marcação em até 03 (três) parcelas, de acordo com a conveniência da Administração do IFAP, sendo que nenhuma parcela terá menos de 05 (cinco) dias.

Art. 12. As chefias imediatas deverão encaminhar o formulário de requerimento de férias devidamente preenchido e assinado, com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do início do primeiro período, para ser enviado pelo Dirigente Máximo da Unidade, ao responsável pela Gestão de Pessoas da unidade, desde que haja setor responsável para isso. E se não houver, à DIGEP.

Parágrafo único. Todas as escalas de férias deverão ser enviadas para a Direção de Gestão de Pessoas com o ateste, do Dirigente Máximo da Unidade, de que a marcação das férias dos servidores se encontra de acordo com a presente Resolução.

Art. 13. Não poderão gozar férias no mesmo período o titular de cargo ou função de chefia e seu substituto legal.

Art. 14. A alteração das férias poderá ocorrer por necessidade de serviço, devidamente justificada, ou no interesse do servidor, observada, no último caso, a conveniência administrativa.

§ 1º Para a formalização da alteração das férias, deverá constar a remarcação dos novos períodos pelo servidor e a autorização da chefia imediata e encaminhamento pelo Dirigente Máximo da Unidade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ao setor responsável pela Gestão de Pessoas e à DIGEP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

I - No caso de adiamento, o prazo será contado da data do início das férias previamente marcadas;

II - No caso de antecipação, contar-se-á o prazo da data do início do novo período.

§ 3º Na hipótese de necessidade de alteração do período das férias para participar de capacitação ou viagem a serviço, deverá o servidor formalizar o pedido antes do envio da PCDP – Proposta de Concessão de Diárias e Passagens, a fim de evitar o indeferimento de participação no evento.

§ 4º A alteração das férias, sem observância do prazo estabelecido no § 2º, implicará a devolução das vantagens pecuniárias recebidas, previstas no art. 21, sem comunicação prévia, exceto:

I - se o novo período estiver compreendido no mesmo mês;

SEÇÃO III

Do Usufruto das Férias

Art. 15. O usufruto das férias, parceladas ou não, deverá ocorrer dentro do exercício correspondente ou, no máximo, no exercício seguinte.

Art. 16. Em caso de necessidade de serviço, reconhecida pelo Dirigente Máximo do IFAP, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois exercícios, vedada em qualquer hipótese a acumulação de férias para os servidores que operam direta e permanentemente com Raios “X” ou substâncias radioativas.

Parágrafo Único. A acumulação de que trata o *caput* deverá ser justificada formalmente pela chefia imediata do servidor, antes do término do exercício correspondente.

Art. 17. Não poderá ser autorizado o usufruto de férias do exercício, caso haja pendência de etapas de exercícios anteriores.

SEÇÃO IV

Da Interrupção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 18. Iniciado o usufruto das férias, estas somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada pelo Dirigente Máximo do IFAP.

Parágrafo único. Não haverá devolução das vantagens pecuniárias previstas no art. 21, no caso de que trata este artigo.

Art. 19. O usufruto do período interrompido ocorrerá de uma só vez, sendo vedada nova interrupção.

§1º. O saldo da interrupção não poderá ser utilizado para completar o período mínimo de 05 (cinco) dias, a que se refere o art. 11.

§2º. A interrupção de férias será autorizada pelo Dirigente Máximo do IFAP ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO III

Seção I

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 20. Por ocasião das férias, o servidor terá direito a perceber o adicional de férias e, opcionalmente, adiantamento da gratificação natalina, se antes do mês de julho, e a antecipação da remuneração proporcional aos dias a serem gozados, utilizando-se como referência o mês de usufruto das férias.

§ 1º Em caso de parcelamento das férias, as vantagens pecuniárias serão pagas integralmente por ocasião da fruição do primeiro período.

§ 2º O servidor que estiver investido em cargo em comissão ou função comissionada, na data de usufruto do primeiro período de férias, terá a respectiva retribuição considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 3º As antecipações da remuneração e da gratificação natalina deverão ser solicitadas pelo servidor no ato de programação das férias.

§ 4º A devolução da antecipação da remuneração será realizada em parcela única,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

mediante acerto financeiro em folha de pagamento do mês seguinte ao utilizado como base para o pagamento das férias.

Art. 21. Ao servidor que já houver percebido o adicional de férias e for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada não será imputada responsabilidade pela devolução do valor do adicional de férias já recebido.

SEÇÃO II
DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 22. O servidor, quando do seu afastamento definitivo do IFAP, fará jus à indenização dos períodos de férias adquiridos e aos incompletos, que não foram usufruídos, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data do ingresso na Administração Pública Federal.

§ 1º. No caso de demissão de servidor efetivo ou destituição de cargo em comissão de servidor sem vínculo com a Administração, a indenização de férias somente será devida para os períodos completamente adquiridos.

§ 2º. No caso de vacância por posse em outro cargo público inacumulável na administração pública federal, não será devido ao servidor o recebimento da indenização de férias.

Art. 23. A indenização de férias, acrescida do adicional de um terço, será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o falecimento do servidor ou o ato de exoneração, dispensa, vacância ou aposentadoria.

Parágrafo único. Serão pagos, quando da indenização de férias, os períodos acumulados, acrescidos do período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observada a data do ingresso na Administração Pública Federal.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os casos omissos serão apreciados pelo(a) Reitor(a) do IFAP, ouvida a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

DIGEP.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MARIALVA DO SOCORRO RAMALHO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Presidente do CONSUP